

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar como ato de improbidade administrativa iniciar a execução de obras públicas sem que haja previsão orçamentária que contemple a sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

11. ....  
.....  
...

XIII – iniciar a execução de obras públicas sem que haja previsão orçamentária que contemple a sua realização;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Frequentemente a mídia tem noticiado que gestores públicos iniciam a construção de obras públicas, como escolas, hospitais, creches, viadutos, pontes, rodovias, e depois de determinado período, tais obras são paralisadas em razão da falta de recursos orçamentários e financeiros.



De acordo o painel de acompanhamento de obras paralisadas<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União (TCU), em novembro de 2024, cerca de 11.242 obras públicas encontram-se paralisadas, muitas delas por falta de recursos públicos.

Neste contexto, ao concretizar o disposto no § 4º do art. 37 da Constituição, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelece diversos atos de improbidade relacionados a enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação dos princípios da administração pública, definindo, em seguida, as respectivas sanções a serem aplicadas aos agentes ímprobos.

Com o objetivo de proibir tais descasos do poder público com a população e com o dinheiro público, propomos a inclusão de dispositivo na Lei de Improbidade Administrativa, com o intuito de coibir a prática por parte dos gestores públicos de iniciarem novas obras públicas sem a devida garantia de recursos financeiros, o que pode levar a prejuízos ao erário e frustração da população.

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê em seu art. 45 que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, em razão da relevância da matéria, contamos com o indispensável endosso de nossos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

<sup>1</sup> <https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdfea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>



2025-8312

3

Apresentação: 08/07/2025 10:01:32.543 - Mesa

PL n.3275/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255995677000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

